



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 2837

Em 11/10/2005

Juliano Siqueira
FISCAL REGISTRO

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO Nº 010 /2005

Expediente do dia

Em 11/10/2005

Proponente: Aloisio Modolo de Almeida

Destinatário: Plenário da Câmara Municipal de Marechal Floriano-ES

Exmº Sr. Jacinto Catelan Junior

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano-ES

O Vereador infra-firmado **requer** de Vossa Excelência, após audiência do Plenário, que seja encaminhado ao Exmº Sr. Prefeito Municipal, para as devidas providências cabíveis, o seguinte pedido:

→ **Afastamento do Secretário de Saúde de Marechal Floriano, o Exmº Sr. Otto Fernando Batista.**

JUSTIFICATIVA

O Vereador justifica o seu pedido tendo em vista a insatisfação pelo Sr. Otto Fernando Baptista, na função de Secretário de Saude, por não estar correspondendo às expectativas da Municipalidade, mediante alguns procedimentos que não foram de encontro com os anseios das pessoas necessitadas que utilizam os serviços de Saúde, esclarece ainda que os mesmos não encontram medicamentos e muitas das vezes não são bem atendidos nesta Unidade.

Outro fato que o nobre Vereador aponta como indício de improbidade administrativa, é que seja apurado de fato o Termo de Parceria, assinado entre o Município de Marechal Floriano e a OSCIP (ORDESC).

Saliento que caso o pedido não seja deferido, encaminharei o afastamento ao Ministério Público, em conformidade com a seguinte Legislação:

Rua Clara Endlich, Nº 9 –Centro- Tel.(27)3288-1925- Cep: 29255-0000-Marechal Floriano.ES



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

→ Art. 18, inciso V, da Lei Orgânica;

→ Art. 46, alínea 'a' do Regimento Interno;

→ CF- Lei 8.429 de 02 de Junho de 1992 : "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:
VIII- frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Das penas cabíveis:

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II- na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Agradeço a atenção e conto com o apoio dos nobres pares.

Marechal Floriano, 11 de Outubro de 2005.

Aloisio Modolo de Almeida

Vereador

Rua Clara Endlich, Nº 9 - Centro- Tel.(27)3288-1925- Cep: 29255-0000-Marechal Floriano.ES